

PROCESSO - A.I. Nº 298576.0015/03-9
RECORRENTE - MÁRCIO LIMA PIRES DE BARRA DA ESTIVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0460-02/03
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 09.03.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0014-12/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação de saldo credor na conta Caixa indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos. O pedido formulado pelo autuado de redução do débito, através de apropriação de créditos fiscais, não tem pertinência com o fato autuado nem amparo na legislação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração, lavrado em 24/09/03, imputando-se a contribuinte omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, no exercício de 2002, composta do saldo decorrente do exercício anterior (R\$8.538,26), das receitas de vendas e dos pagamentos das compras, conforme demonstrativos e documentos apensados aos autos, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.174,10.

Em julgamento na 2ª JJF, observou-se que o autuado se insurge apenas contra a falta de consideração dos créditos fiscais e dos diversos tipos de mercadorias existentes nas notas fiscais de compras, solicitando, assim, que o Auto de Infração fosse julgado Procedente em Parte.

O relator da 1ª instância, ao fundamentar seu voto, argumentou que a acusação fiscal está respaldada no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu.

O recorrente alegou que o agente fiscal não considerou os diversos tipos de tributação das mercadorias, no entanto, a 2ª JJF entendeu que tal alegação não se sustenta, pois a presunção legal refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrentes de operações anteriores, cujas receitas de vendas não contabilizadas foram empregadas nos pagamentos que acarretaram no saldo credor da conta Caixa.

Em relação à alegação de que não foram compensados os créditos de direito, ressaltou que as notas fiscais registradas no livro de Registro de Entradas já tiveram a apropriação devida dos créditos fiscais nelas consignados. Já as notas fiscais não registradas no referido livro, devem ter seus créditos utilizados extemporaneamente, através das respectivas primeiras vias dos documentos fiscais.

Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs uma petição, processada como Recurso Voluntário, sustentando que, baseado em levantamentos feitos nas compras apuradas no Auto de Infração, constatou que ficou assim a distribuição das alíquotas de entradas: 3% isentas ou outras, 55% alíquota de 7%, 13% alíquota de 12%, e 29% alíquota de 17%. Levando-se em conta que o saldo do imposto é de R\$22.174,10, solicitou estes créditos onde o saldo do imposto passou, segundo seus cálculos, a ser R\$8.687,21, requerendo, assim, que o Auto de Infração fosse julgado Procedente em Parte.

Remetidos os autos para elaboração de Parecer, pela Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), foi consignado que o pleito do recorrente não pode ser atendido, pois não se refere à autuação em questão. Segundo a PGE/PROFIS, o procedimento fiscal se baseou na contabilidade do autuado, que apresentou saldo credor na conta Caixa, o que em nada se refere à utilização dos créditos pleiteados. Sustentou, ainda, que as notas fiscais não registradas e coletadas no sistema CFAMT poderão ser objeto de utilização de crédito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 101 do RICMS/97. Finalizou o Parecer externando o entendimento de que o pleito do recorrente não pode ser atendido.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado apenas se insurge contra a falta de consideração dos créditos fiscais em relação às diversas mercadorias que compõem o saldo das compras integrantes do levantamento de Caixa. Conforme foi observado na Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, as notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas abarcam créditos já apropriados pelo contribuinte, que apurava o ICMS pelo regime normal. Em relação às demais notas fiscais, que não se encontravam lançadas na escrita e que foram coletadas no sistema CFAMT, poderá o contribuinte, dentro do prazo decadencial, requerer a apropriação dos créditos, na forma do art. 101 do RICMS/97, na parte que trata utilização extemporânea de crédito fiscal. Todavia, o cerne do lançamento fiscal é a apuração de saldo credor na conta Caixa, que nos termos do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que afastasse aquela presunção, limitando-se a requerer a apropriação de créditos fiscais para abatimento do imposto apurado, pedido que não tem pertinência com o fato objeto da autuação nem amparo na legislação.

Portanto, o Auto de Infração é Procedente, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0015/03-9, lavrado contra **MÁRCIO LIMA PIRES DE BARRA DA ESTIVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.174,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS